

**Deliberação n.º 1500/2004, 7 de Dezembro**

(DR, 2.ª série, n.º 303, de 29 de Dezembro de 2004)

Aprova a lista de equipamento mínimo de existência obrigatória para as operações de preparação, acondicionamento e controlo de medicamentos manipulados, que consta do anexo à presente deliberação e dela faz parte integrante.

A Portaria n.º 594/2004, de 2 de Junho, aprovou as boas práticas a observar na preparação de medicamentos manipulados em farmácia de oficina e hospitalar.

O capítulo II, n.º 2.4, do respectivo anexo estabelece que, para as operações de preparação, acondicionamento e controlo, deverá existir o equipamento adequado, podendo o conselho de administração do INFARMED, por deliberação, estabelecer listas de equipamentos de existência obrigatória.

Para além deste equipamento, tendo em conta a importância da comunicação do organismo de tutela com as farmácias, quando estão em causa razões de saúde pública, considera-se que estes estabelecimentos devem dispor de aparelho de telecópia ou outro meio de transmissão electrónica de dados que permita a recepção expedita de alertas de segurança e de qualidade enviados pelo INFARMED.

Foram ouvidas as Comissões de Avaliação de Medicamentos e da Farmacopeia Portuguesa, a Ordem dos Farmacêuticos e as associações representativas das farmácias, dos distribuidores grossistas e dos farmacêuticos hospitalares.

Nestes termos e ao abrigo do capítulo II, n.º 2.4, do anexo à Portaria n.º 594/2004, de 2 de Junho, o conselho de administração do INFARMED delibera o seguinte:

1 - É aprovada a lista de equipamento mínimo de existência obrigatória para as operações de preparação, acondicionamento e controlo de medicamentos manipulados, que consta do anexo à presente deliberação e dela faz parte integrante.

2 - Nos termos n.º 2.º da Portaria n.º 594/2004, de 2 de Junho, a lista de equipamento mínimo de existência obrigatória aprovada e publicada em anexo à presente deliberação substitui a lista de material de laboratório a que se refere o n.º 7, alínea e), das normas regulamentares anexas ao protocolo entre a Direcção-Geral de Cuidados de Saúde Primários e a Direcção-Geral de Assuntos Farmacêuticos, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 164, de 19 de Julho de 1991.

3 - A presente deliberação entra em vigor na data da sua publicação.

7 de Dezembro de 2004. - O Conselho de Administração: *Rui Santos Ivo*, presidente - *António Faria Vaz*, vice-presidente - *Manuel M. Neves Dias*, vogal - *Alexandra Bordalo*, vogal.

## ANEXO

**Equipamento mínimo obrigatório**

1 - Equipamento de laboratório:

Alcoómetro;  
Almofarizes de vidro e de porcelana;  
Balança de precisão sensível ao miligrama;  
Banho de água termostaticado;

Cápsulas de porcelana;  
Copos de várias capacidades;  
Espátulas metálicas e não metálicas;  
Funis de vidro;  
Matrases de várias capacidades;  
Papel de filtro;  
Papel indicador pH universal;  
Pedra para a preparação de pomadas;  
Pipetas graduadas de várias capacidades;  
Provetas graduadas de várias capacidades;  
Tamises FPVII, com abertura de malha 180  $\mu$ m e 355  $\mu$ m (com fundo e tampa);  
Termómetro (escala mínima até 100°C);  
Vidros de relógio.

2 - Equipamento de comunicação - aparelho de telecópia ou outro meio de transmissão electrónica de dados que permita a recepção expedita de alertas de segurança e de qualidade enviados pelo INFARMED.